



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727351/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.657 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TV ARATU S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO. TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ATUALIZAÇÃO DA MULTA. OBEDIÊNCIA AO ATO NORMATIVO EM VIGOR À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

No ato de imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória, deve ser respeitada a legislação vigente à época da ocorrência da infração, em sua modalidade comissiva ou omissiva, nos termos dispostos no art. 144 do CTN.

Em se tratando de atualização das multas imputadas no Regulamento da Previdência Social, deve ser obedecido o ato normativo em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se proceda a atualização no valor disposto no art. 283, II, "a", do RPS conforme a Portaria Interministerial em vigor à época da ocorrência do fato gerador. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação ofertada em face do lançamento consubstanciado no DEBCAD 37.254.719-2, em razão do descumprimento de **obrigação acessória** por ter a empresa **deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade**, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

No Relatório Fiscal, fls. 51/59, a autoridade fiscal narra que a empresa deixou de contabilizar de forma discriminada em títulos próprios da sua contabilidade as remunerações dos prestadores de serviço pessoa física conforme a planilha anexada, assim como as quantias descontadas dos segurados contribuintes individuais.

Relata, ainda, que os valores pagos a prestadores de serviços pessoa física, além de não constarem em títulos próprios da contabilidade, por vezes foram lançados pelo valor líquido, sem clareza quanto aos lançamentos correspondentes a descontos efetuados, dificultando a identificação das contribuições previdenciárias lançadas como retidas dos segurados contribuintes individuais.

Não restaram configuradas circunstâncias agravantes, de modo que a multa imputada foi lavrada no importe de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa por meio de instrumento de fls. 896/901.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, DRJ/SDR, prolatou o Acórdão nº 15-32.028, fls. 921/926, na qual julgou pela improcedência da impugnação ofertada, mantendo incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente em títulos contábeis próprios aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei nº

8.212/91, c/c o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MULTAS APLICADAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, art. 102, os valores expressos em moeda corrente serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A portaria de reajuste utilizada pela Fiscalização na aplicação da multa era a norma vigente na data da autuação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 930/934, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Ofensa ao princípio da reserva legal, posto que a atualização do valor da multa por portaria ministerial implica em majoração de tributo, o que pode ocorrer apenas através de lei;
2. Inaplicabilidade da Portaria Ministerial MPS/MF nº 48/2009, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à data de sua publicação e vigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fls. 928 e 930, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, conforme determina o art. 32, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 283, II do RPS.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fl.s 51/59, informou que a empresa deixou de contabilizar de forma discriminada em títulos próprios da sua contabilidade as remunerações dos prestadores de serviço pessoa física conforme a planilha anexada, assim como as quantias descontadas dos segurados contribuintes individuais.

Tal fato ensejou a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, II, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 225, II, parágrafos 13 a 17 e art. 283, II, 'a', *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Portanto, resta caracterizada a infração à legislação, devidamente compatível com a tipificação legal dada quando do lançamento.

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA

A Recorrente se volta quanto à ofensa ao princípio da reserva legal, uma vez que o valor da multa foi atualizado por meio de portaria interministerial, implicando na majoração de tributo, prática esta reservada apenas à lei.

O valor correspondente à imputação da presente multa, se deu pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, vigente à época da lavratura do auto de infração em epígrafe.

Entretanto, conforme pode ser verificado, o lançamento em títulos próprios da contabilidade deveria ter sido procedido durante o período 01/2005 a 12/2005, lapso temporal da efetiva ocorrência da omissão em arrecadar, mediante desconto das remunerações dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço, a contribuição previdenciária, ou seja, o período de 2005.

Portanto, assiste razão à Recorrente no que concerne à atualização do valor da multa nos termos da Portaria MPS/MF vigente à época dos fatos, em consonância com o disposto no art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Inobstante o referido artigo fazer referência à lei, tem-se que o conteúdo ali contido também se estende às demais espécies normativas que compõem a legislação tributária, claramente definidos no art. 96, a seguir transcrito:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, deve ser verificada a Portaria Interministerial, que determinou a atualização do valor constante no art. 283, II, "a", do RPS, em vigor à época da ocorrência do fato gerador, para que se proceda à autuação do devido valor a ser exigido.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento parcial** do Recurso Voluntário para que se proceda a atualização do valor disposto no art. 283, II, "a", do RPS conforme a portaria interministerial em vigor à época da ocorrência do fato gerador.

Marcelo Magalhães Peixoto.